



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339014

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1022135-77.2023.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO ITAUCARD S/A, é apelado LUCAS BOSETTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO: 2969

APELAÇÃO: 1022135-77.2023.8.26.0003

COMARCA: SÃO PAULO

ORIGEM: FORO REGIONAL III – JABAQUARA – 5ª VARA CÍVEL

JUIZ(A) 1ª INSTÂNCIA: FABIO IN SUK CHANG

APTE.: BANCO ITAUCARD S/A

APDO.: LUCAS BOSETTO

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS. RECURSO PROVIDO. REVISIONAL. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação revisional de cláusula contratual cumulada com repetição de indébito, onde o réu foi condenado ao ressarcimento do valor pago pelo seguro prestamista, corrigido e acrescido de juros de mora. A sentença também determinou que o autor arcasse com custas e honorários advocatícios devido à parcial procedência do pedido.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar a regularidade do contrato de seguro e a abusividade na cobrança do seguro prestamista.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Seguro. Termo em separado. Não caracterizada a venda casa (Tema 972 STJ, item 2). Validade da contratação.

IV. DISPOSITIVO

4. Recurso provido. Sentença reformada para reconhecer a total improcedência da ação. Honorários sucumbenciais majorados para 13% sobre o valor atualizado da causa.

Vistos.

Trata-se de ação revisional de cláusula contratual, cumulada com repetição de indébito, na qual foi proferida sentença com a seguinte parte dispositiva: “*Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para condenar o réu ao ressarcimento do valor pago pelo seguro prestamista, corrigido a partir do desembolso pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA - art. 389, par. único do CC) e acrescido de juros de mora contados da citação de acordo com a taxa legal (SELIC), deduzido o índice de atualização monetária (art. 406, § 1º do CC) incidentes mensalmente até o efetivo pagamento. Cálculo*

meramente aritmético a ser apresentado pelo exequente na fase de cumprimento, apresentando a prova documental dos descontos em ordem cronológica. Tendo em vista que o autor decaiu de parcela substancial do pedido, responderá pelas custas e despesas processuais, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, ante a singeleza da lide e do julgamento antecipado.” (fls. 168/170)

A parte requerida opôs embargos de declaração às fls. 175/179, os quais foram rejeitados pela decisão de fl. 188.

Irresignada, a requerida interpôs apelação às fls. 191/201, na qual requer, em síntese: (a) o reconhecimento da regularidade do contrato de seguro.

A autora apresentou contrarrazões às fls. 207/215.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

O recurso é tempestivo. Considerando que a requerida foi condenada a restituir o valor do seguro de R\$ 1.999,31, o preparo recursal recolhido às fls. 202/203 está em conformidade com os parâmetros estabelecidos por este Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo: <https://www.tjsp.jus.br/IndicesTaxasJudiciarias/DespesasProcessuais/TaxaJudiciaria>

É o relatório. Fundamento e decidido.

A matéria segue o entendimento sedimentado no REsp nº 1.639.320/SP, tema 972, item 2:2.2 – “*Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.*”

No caso, a parte consumidora se limita a afirmar a abusividade na cobrança do seguro. Não houve comprovação, no entanto, de que fora compelido ou coagido a contratar o seguro e com a seguradora indicada pela instituição financeira. Nenhuma ressalva fez no contrato ou praticou algum ato pessoal de que não concordava com a cláusula. A corroborar é o fato de que não exercitou direito de arrependimento como previsto no CDC, art. 49. A adesão constou de proposta apartada, subscrita pela contratante a corroborar seu ato (fls. 104/105).

Válida, portanto, resulta enfocada contratação.

Dessa forma, a sentença deve ser reformada para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

reconhecer a total improcedência da ação.

Quanto aos honorários sucumbenciais, aplica-se o artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, devendo estes ser majorados para 13% sobre o valor atualizado da causa.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Observo ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.

De todo o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

MARA TRIPPO KIMURA
Relatora